



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.001164/98-31
Recurso nº : 120.465
Matéria : IRPF – Ex(s):1996
Embargante : LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 9 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.758

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.
Retifica-se a decisão proferida pelo Acórdão nº 106-12.100 de 26/7/2001, por conter erro de soma.

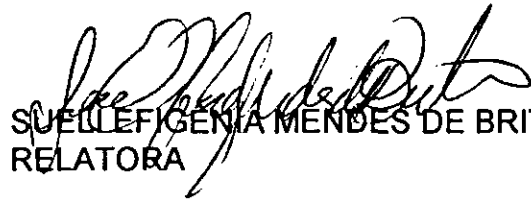
PENSÃO ALIMENTÍCIA – Comprovada a existência de acordo, devidamente homologado judicialmente, se restabelece, como dedução da base de cálculo do imposto, o valor pago como pensão alimentícia, no período abrangido pela sentença homologatória.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pelo contribuinte e RETIFICAR o Acórdão nº 106-12.100, de 26/07/2001, para DAR provimento ao recurso e restabelecer a dedução pleiteada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELLEGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001164/98-31
Acórdão nº. : 106-12.758

FORMALIZADO EM: 20 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THÁISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001164/98-31
Acórdão nº. : 106-12.758

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os autos para exame, em razão dos embargos propostos pelo recorrente, e acolhidos nos termos do despacho de fls.

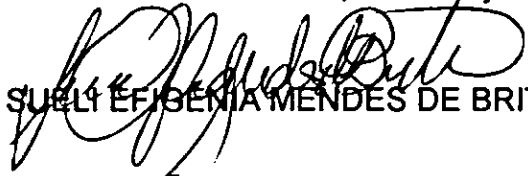
O que se discute nos autos é o direito do recorrente deduzir o valor pago como pensão alimentícia da base de cálculo do imposto calculado na Declaração de Ajuste Anual exercício de 1996.

Pelo documento de fl. 69, cópia da Homologação de Acordo de Pensão, constata-se que desde 1995 o recorrente estava separado de Maria de Lourdes Cordeiro Lopes, e de acordo com a cópia do Termo de Ratificação de fl.70 os efeitos do mencionado acordo retroagem a dezembro de 1995.

Assim sendo, o recorrente tem o direito de deduzir como “ pensão alimentícia” os valores descontados nos salários do mês de dezembro e do recebido a título de décimo terceiro salário no montante de R\$ 3.169,24.

Isso posto, VOTO por retificar a decisão formalizada pelo Acórdão nº 106-12.100, proferido na sessão de 26/7/2001, para dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 9 de julho de 2002


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO